ANTEPROJETO DE LEI N° 002/2021

***Cria o Programa de Incentivo a Geração de Emprego e Renda no Município de Carmo do Cajuru (PRIGERECC) e dá outras providências.***

*O Vereador que o presente assina, no uso de sua função legislativa, consoante lhe faculta a Lei Orgânica e o Regimento Interno, e considerando-se a necessidade de regulamentação do tema, apresenta o seguinte Anteprojeto de Lei:*

**Art. 1º.** Fica criado o Programa de Incentivo a Geração de Emprego e Renda no Município de Carmo do Cajuru (PRIGERECC), consistente no apoio às empresas instaladas e em funcionamento ou que pretendem se instalar no território municipal.

**Parágrafo único.** São modalidades do PRIGERECC:

**I –** Concessão de subvenção econômica na forma da Lei Federal nº 4.320/64;

**II –** Concessão de direito real de uso sobre imóvel, precedida de avaliação, lei municipal autorizativa e processo de licitação;

**III –** Doação de imóvel com encargo, precedida de avaliação e lei municipal autorizativa;

**IV –** Isenção parcial ou total do tributo municipal Importo Sobre Serviços de Quaisquer Natureza – ISSQN.

**Art. 2º.** O PRIGERECC na modalidade a que se refere o inciso IV do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, deverá levar em consideração a função social e a expressão econômica com a geração de emprego, e será em conformidade com o número de postos de trabalho diretos e indiretos, de acordo com os seguintes parâmetros:

**I –** de 10 (dez) a 50 (cinquenta) postos de trabalho: isenção de até 5% (cinco por cento);

**II –** de 51 (cinquenta e um) a 124 (cento e vinte e quatro) postos de trabalho: isenção de até 10% (dez por cento);

**III –** de 125 (cento e vinte e cinco) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) postos de trabalho: isenção de até 40% (quarenta por cento);

**IV –** de 500 (quinhentos) a 799 (setecentos e noventa e nove) postos de trabalho: isenção de até 60% (sessenta por cento);

**V –** acima de 799 (setecentos e noventa e nove) postos de trabalho: isenção de até 80% (oitenta por cento).

**§ 1º.** O PRIGERECC na modalidade a que se refere o *caput* deste artigo será deferido por um período de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, via Decreto do Executivo, respeitado o interesse público.

**§ 2º.** A prorrogação do PRIGERECC firmado na forma deste artigo, dependerá de fiscalização e avaliação pelo município, da manutenção das condições que ensejaram o seu deferimento, e, se for o caso, o incentivo deverá ser reenquadrado em uma das hipóteses a que se referem os incisos I a V do *caput* deste artigo.

**Art. 3º.** A habilitação ao PRIGERECC, em qualquer de suas modalidades, depende de requerimento prévio do interessado, com as seguintes informações mínimas:

**I –** capital inicial de investimento a ser implantado ou ampliado;

**II –** área necessária para a sua instalação;

**III –** absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

**IV –** possibilidade de aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

**V –** viabilidade de funcionamento regular;

**VI –** produção estimada com a implantação ou ampliação;

**VII –** objetivos;

**VIII –** outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

**§ 1º.** O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I –** cópia do ato ou constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

**II –** prova dos registros ou inscrições em todos os órgãos públicos como Ministério da Economia, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

**III –** prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade:

1. dos tributos federais;
2. dos tributos estaduais;
3. dos tributos do Município de sua sede;
4. do INSS;
5. do FGTS;
6. do PIS/PASEP; e
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**IV –** projeto circunstanciado do investimento empresarial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio ou sua ampliação, bem como cronograma, instalações produção estimada, projeção do número de empregos, diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para início de funcionamento da atividade da empresa e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

**V –** projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela empresa;

**VI –** certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

**§ 2º.** O Município dará preferência, na concessão de auxílio empresarial, à empresa que se comprometer a admitir como empregados, o maior número de pessoas residentes em seu território.

**Art. 4º.** O requerimento de inclusão no PRIGERECC deverá ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento que promoverá sua autuação, instaurando-se o procedimento administrativo.

**§ 1º.** O Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento dirigirá e promoverá a instrução do processo administrativo a que se refere o *caput* deste artigo, certificando-se a respeito da veracidade das informações e documentação apresentada pelo interessado.

**§ 2º.** Ao final da instrução do processo administrativo a que se refere este artigo, o Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento deverá elaborar relatório final conclusivo, opinando quanto à regularidade das informações e documentação apresentada, bem como quanto à modalidade do PRIGERECC cabível.

**§ 3º.** Com a apresentação do relatório final, o processo administrativo deverá ser remetido a Procuradoria Geral do Município para parecer.

**§ 4º.** Apresentado o parecer jurídico, o processo administrativo será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão.

**§ 5º.** De qualquer ato do processo administrativo referente ao PRIGERECC caberá recurso ou pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal no prazo de 03 (três) dias contados da data de publicação do ato que lhe der causa, que decidirá no mesmo prazo.

**Art. 5º.** O enquadramento no PRIGERECC ocorrerá mediante Decreto do prefeito Municipal, com indicação da modalidade, o prazo de vigência, o nome do beneficiário e outras informações de relevância.

**§ 1º.** A formalização do enquadramento no PRIGERECC dar-se-á mediante Termo de Concessão ou outro instrumento, preparado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, o qual deverá ser firmado pelo Secretário Municipal de Fazenda e Planejamento, pelo representante legal da beneficiária e por duas testemunhas.

**§ 2º.** O enquadramento no PRIGERECC não gera, em nenhuma hipótese, direito adquirido, podendo ser revogado a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Municipal devidamente fundamentado.

**§ 3º.** O PRIGERECC deferido será revogado também nos casos de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma desta lei.

**Art. 6º.** A beneficiária do PRIGERECC é única e exclusiva responsável por todas as despesas com a implantação e funcionamento, inclusive por eventuais danos que acarretar ao Município ou a terceiros, e pelas despesas com salário e encargos sociais referentes aos funcionários que admitir ou demitir.

**Art. 7º.** O Município independente dos incentivos fixados nos artigos anteriores, poderá colaborar com as empresas através de serviços de terraplanagem, instalação de rede de água, de energia elétrica e outras, considerando, sempre, a repercussão da atividade empresarial na economia do Município.

**Art. 8º.** O PRIGERECC beneficiará prioritariamente as empresas que utilizarem ou assumirem utilizar o maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

**Art. 9º.** As empresas já instaladas e em funcionamento no Município poderão se beneficiar do PRIGERECC, observados os requisitos constantes desta lei.

**Art. 10.** A quantidade de incentivos a serem concedidos no PRIGERECC, será determinada pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru/MG, 16 de fevereiro de 2021.

**Sebastião de Faria Gomes**

**Vereador**